



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.355 - RJ (2009/0095734-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AUTOR : JOSÉ ALCIMAR ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
RÉU : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : CÉSAR CARDOSO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.355 - RJ (2009/0095734-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AUTOR : JOSÉ ALCIMAR ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
RÉU : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : CÉSAR CARDOSO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra decisão da lavra do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que fixou a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para processar e julgar ação movida por ex-empregados do Banco Central, objetivando a complementação de aposentadoria decorrente da instituição de plano de cargos e salários implantados a partir de 1992 aos servidores do BACEN, uma vez que, por terem se aposentado no último nível da carreira (TBC-16), deveriam ter sido enquadrados no novo nível a ele correspondente (Superior "A"), o que lhes foi negado a partir de 1º/7/92.

Sustenta o agravante, em suma, que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que *"a complementação de aposentadoria, efetuada por meio de previdência complementar privada, não integra o contrato de trabalho, por conseguinte, não é matéria que possa ser submetida à apreciação daquela Justiça Especializada"*. Argumenta, também, que o confronto entre os arts. 114 e 109, da CF/88 corroboram a competência da Justiça Comum para julgar questões de natureza previdenciária.

Requer, ainda, a reconsideração da decisão agravada, aduzindo existir equívoco na decisão monocrática em análise, uma vez que o pedido dos autores, conforme demonstrado, não versa sobre o contrato de trabalho e sim sobre matéria de natureza previdenciária, cuja competência é a da Justiça Federal, nos termos do art. 202, § 2º, da CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.355 - RJ (2009/0095734-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AUTOR : JOSÉ ALCIMAR ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI
ADVOGADO : GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
RÉU : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
CENTRUS
ADVOGADO : CÉSAR CARDOSO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
PREVIDÊNCIA PRIVADA. BANCO CENTRAL DO BRASIL
– BACEN. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DO BRASIL – PREVI. FUNDAÇÃO BANCO
CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos
aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve
ser mantido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.355 - RJ (2009/0095734-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AUTOR : JOSÉ ALCIMAR ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
RÉU : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : CÉSAR CARDOSO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Depreende-se da decisão agravada a seguinte fundamentação, *verbis*:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante, e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar reclamação trabalhista que objetiva o recebimento de diferenças salariais.

Inicialmente, a ação foi ajuizada na 67ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, tendo sido julgada improcedente (fls. 107/110). Dessa decisão, foi interposto Recurso Ordinário para o juízo suscitado, que acolheu a preliminar de nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à primeira instância (fls. 111/115).

Já na 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 116/124), o que ensejou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho, ora suscitado. Este reconheceu sua incompetência sustentando que "o Plano de Cargos e Salários de 1992 foi instituído em plena vigência da Lei 8.112/90, o que afasta a competência desta Justiça especializada para processar e julgar o feito" (fls. 195/203).

O Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que "é cediço que a natureza da relação jurídica litigiosa é demarcada pelo pedido e pela causa de pedir e, no caso, verifica-se que os mesmos possuem cunho nitidamente trabalhista, posto que vinculados a direito oriundo do Contrato de Trabalho" (fls. 3/7).

O Ministério Público Federal, às fls. 287/294, opina pela competência da Justiça Especializada.

Decido.

Extraí-se dos autos que JOSÉ ALCIMAR ROCHA e OUTROS ajuizaram reclamação trabalhista em face do Banco Central do Brasil – BACEN, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e da Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS objetivando a complementação de aposentadoria decorrente da instituição de plano de cargos e salários implantado a partir de 1992 aos servidores do BACEN, uma vez que, por terem se aposentado no último nível da carreira (TBC-16), deveriam ter sido enquadrados no novo nível a ele correspondente (Superior "A"), o que lhes foi negado a partir de 1º/7/92.

Com efeito, esta Corte, ao julgar casos idênticos ao presente, firmou compreensão no sentido de que, tendo em vista que todos os reclamantes são ex-empregados do Banco Central e que pretendem a revisão de suas aposentadorias, que foram concedidas sob o regime da CLT, compete à Justiça Especializada o processamento e julgamento da causa. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA.

Se o pedido está fundado no contrato de trabalho, pouco importa a circunstância de que o empregador seja uma autarquia federal; a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

(CC 24.239/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, Segunda Seção, DJ 1/2/05)

Constitucional. Competência. Servidores aposentados do Banco Central. Regime celetista.

- Aplicação à espécie da Súmula 97/STJ: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

- Na declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90, não autorizou o Colendo STF a remessa de relações celetistas constituídas no regime da Lei 4.595/64 às outras justiças, até porque considerou recepcionadas as normas ordinárias dessa disposição legal, pela Constituição de 1988.(CC 28.524/RJ, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, Terceira Seção, DJ 17/4/00)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 102.881/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1º/7/09, CC 93.644/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 1º/4/08.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o suscitado, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. (...)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que versem sobre questão relativa à revisão de aposentadorias concedidas sob regime celetista, tendo sido a pretensão dos autores fincada em direito eminentemente trabalhista, eis que anterior à instituição do regime jurídico dos servidores públicos federais, atraindo a competência da mencionada Justiça. Incidência da Súmula 97/STJ, *verbis*: "compete à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados monocráticos: CC 93.644/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 01/04/2008; CC 84.293/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO; DJ de 01/06/2007; CC 33.321/RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 06/03/2002; CC 36.445/SP, Ministro GILSON DIPP, DJ de 09/04/2003.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0095734-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 105.355 / RJ**

Números Origem: 1212199506701007 200751010020814

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JOSÉ ALCIMAR ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
RÉU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RÉU	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
RÉU	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	: CÉSAR CARDOSO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AUTOR	: JOSÉ ALCIMAR ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
RÉU	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
RÉU	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	: CÉSAR CARDOSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.